

## RESOLUÇÃO Nº 06, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

**ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO ARCE Nº 273, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO CONFERIDO AOS CONCESSIONÁRIOS E PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, CONFORME LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 219 DE 20 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o subsídio concedido na forma da lei supracitada presta-se a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a conseqüente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários;

**CONSIDERANDO** o prazo limite estabelecido pelo artigo 5º, da Resolução Arce nº 273/20, de 30 de abril de 2021.

**CONSIDERANDO** que diversas cooperativas receberam o subsídio tão somente em abril de 2021, o que dificulta em tais casos a observância do prazo inicialmente estabelecido para a prestação de contas.

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que igualmente devem nortear os atos administrativos.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 5º da Resolução Arce nº 273/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos os beneficiários deverão prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de **30 de abril de 2021**, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará.

Parágrafo único. Os beneficiários que receberam o subsídio a partir de abril de 2021 deverão prestar contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo previsto no *caput*.”



**Art. 2º** O artigo 5º do ANEXO II, da Resolução Arce nº 273/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de **30 de abril de 2021**, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará.

Parágrafo único. Os beneficiários que receberam o subsídio a partir de abril de 2021 deverão prestar contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do término do prazo previsto no caput.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2021.

**HÉLIO WINSTON LEITÃO**  
Presidente do Conselho Diretor

**FERNANDO ALFREDO R. FRANCO**  
Conselheiro Diretor

**JARDSON SARAIVA CRUZ**  
Conselheiro Diretor

**JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA**  
Conselheiro Diretor

**MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS**  
Conselheiro Diretor

**FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ**  
Conselheiro Diretor

**MARCELO CAPISTRANO CAVALCANTE**  
Procurador-Chefe